

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2019

*Dispõe sobre cessão de servidores públicos Municipais nos casos que especifica e dá outras providências.*

CM/07/2019

O Povo do Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, sob a forma de disposição com ou sem ônus para a municipalidade, servidores públicos municipais efetivos, mediante as seguintes situações:

I – Convênio firmado entre o Município de Ituiutaba e Pessoa Jurídica de direito público, seja do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário de qualquer das esferas e do Ministério Público.

II – Acordo de Cooperação, nos termos da Lei Federal 13019/2019, com organizações da sociedade civil.

**Parágrafo único.** A parceria a ser firmada definirá as condições da cessão, se com ou sem ônus ao Município e somente será firmada caso não ocasione prejuízo à continuidade do serviço público, bem como que seja motivada no relevante interesse do órgão ou entidade solicitante.

**Art. 2º** A cessão de servidores de que trata o artigo anterior dar-se-á com observância dos seguintes requisitos:

I – solicitação formal do Ente ou órgão interessado, com a exposição dos motivos;

II – celebração de convênio específico, com delimitação de início e término da cessão, cujo tempo total não poderá ultrapassar 04 (quatro) anos, sendo facultada uma prorrogação por igual período, salvo nos casos de acordo de cooperação com organizações da sociedade civil, as quais seguem as regras da Lei Federal 13.019/2014.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

III – a motivação do ato administrativo que autoriza a cessão, com a justificativa técnica de escolha do servidor efetivo que integra a estrutura da administração.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.166/2012.

Prefeitura de Ituiutaba, em 24 de outubro de 2019.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
S.S. em 24/10/2019

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

FUED JOSÉ DIB  
- Prefeito Municipal -

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMBAM.  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO  
S.S., em 24/10/2019

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

À Ordem do dia desta sessão

02/10/19

\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovado em 1ª votação por  
13 favoráveis 0 contrários.

02/12/19

\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovado em 2ª votação por  
12 favoráveis 0 contrários

03/12/19

\_\_\_\_\_  
Presidente

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2019/228

Ituiutaba, 24 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Francisco Tomaz de Oliveira Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Av. 23, 1275  
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 62

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 62/2019, desta data, acompanhada de Projeto de Lei *dispõe sobre cessão de servidores públicos Municipais nos casos que especifica e dá outras providências.*

Atenciosamente,



Fued José Dib  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 62/2019

Prefeitura de Ituiutaba, 24 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à apreciação da egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que versa sobre o seguinte assunto:

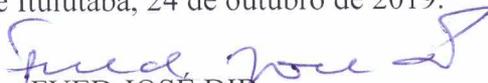
**“Dispõe sobre cessão de servidores públicos Municipais nos casos que especifica e dá outras providências.”**

A proposta ora apresentada tem por escopo propiciar que a administração pública firme convênios de cessão de servidores quando solicitação, em especial, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Poder Judiciário, Estado de Minas Gerais, entre outros, para atendimento de finalidades de interesse público, bem como em razão de política de cooperação.

Vê-se que a Lei de regência (Lei nº 4.166/2012), dispõe apenas de forma genérica a possibilidade de cessão dos servidores. Ocorre que se faz necessária a presente Lei específica para regulamentar as hipóteses e os requisitos necessários à cessão, ou seja, vinculação do ato administrativo ao interesse público, o que inclusive foi objeto da recomendação nº 09/2019/PP, anexa, de lavra da Exma. Dra. Daniela Toledo Gouveia Martins, conforme Processo Administrativo nº 13735/2019.

Esperando poder contar com a costumeira atenção dos nobres vereadores, quanto a aprovação do mencionado Projeto de Lei, desde já agradecemos nos colocando a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Prefeitura de Ituiutaba, 24 de outubro de 2019.

  
FUED JOSÉ DIB

- Prefeito Municipal -



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

**RECOMENDAÇÃO N.º 09/2019/PP**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público de Ituiutaba, representada pela Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal confere ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade;

CONSIDERANDO que a legitimação do *Parquet* possui diversos sentidos: defesa da ordem jurídico-constitucional, dos direitos dos consumidores, do patrimônio público, social e moral, e dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº MPMG-0342.19.000634-2 para adequação da Lei Municipal nº 4.166, de 09 de agosto de 2012, às diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas e doutrina administrativa;

CONSIDERANDO que, a citada Lei, que dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais para os órgãos do Poder Legislativo, entidades assistenciais e órgãos públicos estaduais e federais com ou sem ônus para o Município e dá outras providências, estabelece o seguinte:

*“Art.1º Fica o Município de Ituiutaba autorizado a receber por cedência ou ceder temporariamente servidores, com ou sem ônus, para exercício de cargo efetivo ou comissionado ao Poder Legislativo Municipal ou entidade da União, dos Estados, dos Municípios, e suas respectivas autarquias, fundações e demais entidades paraestatais.*

*Parágrafo único. A aplicação deste artigo dar-se-á mediante convênio entre as esferas de governo interessadas.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

*Art. 2º A cedência de servidores do município para exercício de cargo efetivo ou comissionado ao Poder Legislativo, órgão ou entidade da União, dos Estados, dos Municípios, e suas respectivas autarquias, fundações e demais entidades paraestatais, condiciona-se à comprovação do interesse público na celebração do convênio para o Município.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.”*

CONSIDERANDO que, com relação à cessão de servidor, segundo o doutrinador **Antônio Flávio de Oliveira** é “*Ato pelo qual, temporariamente, um determinado órgão cede servidor do seu quadro para prestar serviço em outra esfera de governo ou órgão, no intuito de colaboração entre as administrações.*”;

CONSIDERANDO que, trata-se **de modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo**, que o possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender situações estabelecidas em lei;

CONSIDERANDO que, no âmbito da União, **o instituto da cessão** é tratado no art. 93 da **Lei nº 8.112/1990**, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, e na mesma linha, **o Decreto nº 4.050/2001**, que regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112/90, dispondo sobre as cessões dos servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências, define, no seu art. 1º, **cessão** como sendo: “*ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem*”;

CONSIDERANDO que, segundo o entendimento do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público (CAO/PP), “*a cessão de servidores só será admissível quando houver Lei específica regulamentado a questão, a exemplo do que ocorre na Justiça Eleitoral, por meio da Lei nº 6.999/1982, supra transcrita, e desde que o servidor cedido preencha os requisitos básicos, a saber: **ser ocupante de cargo efetivo no Órgão cedente**, cedido para o exercício de cargo em comissão no Órgão cessionário; e que a cessão tenha natureza transitória e temporária, não*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

*podendo o cedido se perpetuar no exercício do cargo, já que a cessão será sempre por prazo determinado. (...) Dessa maneira, torna-se necessário, quando for o caso, a existência de lei municipal disciplinando a matéria, sendo interessante que siga os mesmos moldes da Lei Federal nº 6.999/82, além de o servidor ser ocupante de cargo efetivo no Órgão cedente". (Nota Técnica de 11/07/2007);*

CONSIDERANDO que, de acordo com as disposições legais aplicáveis à cessão de servidores, bem como aos entendimentos doutrinários, **é possível constatar que o Município pode ceder servidores titulares de cargos efetivos para atender solicitação de outro órgão desde que atendidas as seguintes condições:** - **a) existência de lei regulamentando a cessão:** Como requisito primeiro tem-se que a cessão de servidores só será admissível quando houver Lei específica regulamentando a questão, a exemplo do que ocorre na Justiça Eleitoral, por meio da Lei nº 6.999/1982; - **b) atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 – necessidade de contrato escrito:** O município deverá formalizar a cessão através de **contrato escrito** (convênio, acordo, ajuste ou congêneres) firmado com o ente beneficiado, que fixará, ainda, a quem compete o ônus de pagar a remuneração do servidor cedido. Tal exigência está prevista na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estipula, outrossim, a necessidade de prévia autorização na lei de diretrizes orçamentárias e/ou na lei orçamentária anual; - **c) ser ocupante de cargo efetivo no Órgão cedente:** Consoante as disposições previstas na Lei nº 8.112/1990, é indispensável que o servidor cedido seja efetivo, sendo vedada a cessão de servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado para outro órgão, ou entidade pública por afronta aos princípios da moralidade, razoabilidade e finalidade e por violação à regra do concurso público; - **d) - demonstração do caráter excepcional da cessão, motivação e relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo:** A cessão voluntária de pessoal se justifica em **situação excepcional**, uma vez que modifica temporariamente a situação funcional do servidor que se afasta, por um determinado tempo, das atividades do cargo para o qual foi nomeado; e somente deve ter lugar quando estiver presente o interesse público, com o intuito de colaboração entre órgãos e entidades públicos, observando-se, ainda, o princípio da legalidade, com todas as suas implicações e decorrências, a saber: princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da responsabilidade do Estado;

CONSIDERANDO que, além dos requisitos específicos elencados alhures, **deve-se resguardar a conveniência e oportunidade da cessão, à luz do interesse público a ser protegido, precisamente para verificar, no caso concreto, se a cessão visa efetivamente atender ao interesse público e não**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

prejudica as atividades do órgão cedente, preservando-se, assim, o seu caráter voluntário e não compulsório;

CONSIDERANDO que, consoante as disposições previstas na Lei nº 8.112/1990, que rege a cessão de servidores, é indispensável que o servidor cedido ocupe, no órgão cessionário, cargo em comissão, criado por lei e destinado às atribuições de direção, de chefia ou de assessoramento. Lado outro, é vedada a cessão de servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado para outro órgão ou entidade pública por afronta aos princípios da moralidade, razoabilidade e finalidade e por violação à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que, a cessão de pessoal ocupante de cargo em comissão, seja ele de recrutamento amplo ou restrito, revela-se — à luz dos princípios gerais da administração pública — atentatória a todos aqueles princípios, porquanto é desarrazoado prover-se um cargo diretivo, de assessoramento ou de chefia e, em seguida, deslocar o servidor ali investido de forma distinta para o exercício de funções diferenciadas e de responsabilidade destacada, para prestar serviços a outro órgão ou entidade públicos;

CONSIDERANDO que, deve-se observar que, no tocante a servidor ocupante de cargo em comissão de recrutamento restrito, caso a Administração precise emprestar a força de trabalho desse servidor a outro órgão ou entidade, em nome do interesse público e da cooperação, mediante cessão, poderá fazê-lo, desde que — preenchidos os requisitos lançados na parte inicial — exonere o servidor efetivo do cargo em comissão no qual estava investido, sob pena de violação aos princípios do art. 37 da CF;

CONSIDERANDO que, a par destes esclarecimentos, é defeso ao ente público admitir pessoal para ocupar cargo em comissão de recrutamento amplo demissível *ad nutum* na estrutura organizacional respectiva, para, depois, colocá-lo à disposição de outro órgão ou entidade públicos, sob pena de o ato administrativo se revelar atentatório aos princípios da moralidade, razoabilidade e finalidade e incorrer o gestor que o praticou às sanções legais pertinentes, haja vista que, consoante bem explicitado, os servidores municipais ocupantes de cargo de confiança (função gratificada) e de cargo em comissão não podem ser cedidos;

CONSIDERANDO que, conforme também o entendimento do TCEMG, na Consulta n. 443.5147, as cessões dependem de prévia disposição em lei, com requisitos específicos, embora estejam inseridas no âmbito de

 4



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

autonomia do ente federado. Além disso, o TCEMG deliberou que as cessões devem ser destinadas a uma finalidade específica, autorizadas pela autoridade máxima do órgão ou entidade cedente e formalizadas por convênio. Por fim, o TCEMG deliberou que, em razão do interesse público e do princípio da moralidade, o prazo de vigência das cessões há que ser previamente fixado, já que o servidor cedido é titular de cargo integrante do quadro permanente, cujas atribuições são essenciais para o funcionamento do órgão ou entidade cedente. Nesse sentido seguem transcritos excertos do voto do relator:

*“CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO: UMA ANÁLISE COM ENFOQUE NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TCEMG. E PELO TJMG 160 do voto do relator. [...] mister se faz esclarecer que as cessões decorrem de autorização legal, para um fim determinado e por prazo certo. É da tradição do nosso Direito que o ato administrativo deve alicerçar-se em ato legislativo formal e material, e basta recordar o que dispõe o art. 72 da Lei 869/52, verbis: ‘Art. 72 — Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Governador do Estado. Parágrafo único — Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.’ Ora, se dentro da própria organização, no caso, o Estado de Minas Gerais, não se pode alterar a lotação do cargo para outra repartição, salvo nos casos previstos no próprio Estatuto ou mediante prévia autorização do Governador do Estado, é evidente que somente através do Chefe do Poder a que estiver subordinado poderá ser cedido servidor para prestar serviço a outra pessoa de direito público interno. Entendo, ainda, que se o cargo integra o Quadro Permanente é porque enfeixa certas e precisas atribuições das quais não pode prescindir a entidade ou Poder, daí porque, em respeito ao interesse público e mesmo ao princípio da moralidade, não ser aceitável que a disposição seja feita sem prazo definido (o parágrafo único do Estatuto Estadual, Lei 859/52, desde aquele recuado ano, o de 1952, já se ajustava a tal entendimento). Entendo que a matéria se insere no âmbito da autonomia municipal, mas sua operacionalidade pelo gestor pressupõe a indispensável previsão legal. Os convênios de cooperação entre entidades públicas, mesmo na área de pessoal, podem e devem ser celebrados, desde que se harmonizem com as*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

*disposições legais, notadamente aquelas do caput do art. 37 da Constituição Federal.”*

CONSIDERANDO que, o TCEMG, na Consulta n. 697.3228, deliberou ainda que o ônus da cessão, como regra geral, deve ser conferido ao órgão ou entidade cessionária e que somente por autorização em lei e mediante justificativa, o ônus da cessão pode ser assumido pelo órgão ou entidade cedente. Além disso, o TCEMG entendeu que o servidor cedido não pode perceber remuneração de forma simultânea do cedente e do cessionário, sob pena de ofensa aos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República, os quais vedam a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicos. Seguem transcritos excertos do voto do relator.

*“No mérito, saliento que, salvo disposição em contrário, a cessão de servidor efetivo para outra entidade política, inclusive para o exercício de cargo em comissão, acarreta ônus da remuneração para o órgão cessionário, ou seja, o que recebe por adjunção o funcionário. Por outro lado, mediante lei autorizativa e justificadamente, poderá o cedente autorizar a colocação de servidor seu à disposição de outra Administração Pública (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal), para o exercício de cargo em comissão, sem ônus para o cessionário. [...] o afastamento do servidor para trabalhar em outra entidade pública deverá, em face da inteligência dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República, que veda a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, ser com ônus para o cessionário ou cedente, nunca para os dois simultaneamente, ainda que sob a forma de complemento.”*

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o convênio de cessão de pessoal — por meio do qual o cedente disponibiliza ao cessionário servidor habilitado para a execução de atividades específicas, de interesse comum — constitui importante instrumento para atingir a eficiência na administração pública, na medida em que poderá contribuir para elevar ou manter o padrão de qualidade dos serviços prestados pelo cessionário, atendendo às necessidades da coletividade. No entanto, a despeito da importância da cessão para a concretização do princípio constitucional da eficiência, o instituto, conforme se depreende dos julgados do TCEMG e do TJMG, deve ser utilizado em hipóteses especiais, sempre com base no interesse público, e obedecer a uma série de requisitos, caso contrário, poderá resultar na violação de princípios constitucionais, com destaque para a moralidade, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

**impessoalidade e a exigência de aprovação em concurso público.** A propósito, seguem os ensinamentos de Oliveira (2005, p. 35):

*“Acontece que o recomendado pelo próprio art. 37, da CF, é que os cargos públicos sejam providos mediante a realização de concurso público, em que possam ser escolhidos os mais qualificados para o desempenho da atribuição pertinente ao cargo público. Sendo assim, o uso desenfreado da cessão apresenta-se como grave ameaça à eficiência no serviço público e como transgressão ao princípio da moralidade e, ainda, comumente, também ao princípio da impessoalidade, posto que objetiva, muitas vezes, o atendimento de interesse pessoal.”*

CONSIDERANDO que, desse modo, a partir da análise das decisões do TCEMG e do TJMG, cediço reconhecer que, **obedecidos os requisitos supracitados sobre a cessão de servidores públicos, serão resguardadas a validade do ato administrativo praticado;**

CONSIDERANDO que, conquanto a prática da cessão de servidores esteja na esfera discricionária da Administração Pública, é certo que ela não pode traduzir-se em atuação arbitrária de poder, desprovida das formalidades e exigências legais que estruturam o ato administrativo, **como se dá com o dever de motivar e com a necessidade de adequação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato** (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 95);

CONSIDERANDO que, a par das explicitações supracitadas, forçoso reconhecer que, **a Lei Municipal nº 4.166, de 09 de agosto de 2012**, que dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais para os órgãos do Poder Legislativo, entidades assistenciais e órgãos públicos estaduais e federais com ou sem ônus para o Município e dá outras providências, **é bastante genérica e não atende totalmente as diretrizes das legislações federais (Lei nº 8.112/90 e Lei nº 6.999/82), do TCEMG, do TJMG e da doutrina pertinente;**

CONSIDERANDO que, no exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário, conforme consagrado na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que: *“A Administração pode anular seus próprios atos quando*

7 60



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

*eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.*

CONSIDERANDO que, no presente caso, **há a necessidade urgente de adequação da lei municipal que regulamenta a cessão de servidores aos mandamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais citados acima;**

CONSIDERANDO que, dispõe o artigo 39, §1º, inciso II, d, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba/MG, *in verbis*:

*“Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61).*

*§ 1º - São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;*

*d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal”.*

CONSIDERANDO que, o princípio da legalidade cuida-se da diretriz básica da conduta do administrador público, o qual se encontra vinculado aos comandos normativos, devendo atuar à luz da legislação;

CONSIDERANDO que, a violação aos princípios norteadores da Administração Pública, **notadamente quando o administrador público toma ciência acerca das irregularidades/ilegalidades do ato administrativo, ensejam a propositura de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba

CONSIDERANDO que, incumbe a esta Promotoria de Justiça fazer recomendações, nos termos do artigo 67, inciso VI, da Lei Orgânica do Ministério Público de Estado de Minas Gerais (LCE nº 34/94);

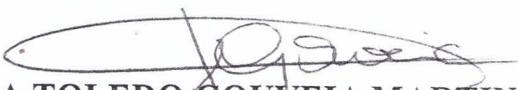
RECOMENDA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ituiutaba que tome as providências cabíveis no sentido de:

1 - PROVIDENCIE A ELABORAÇÃO DE PROJETO LEI A FIM DE ADEQUAR A LEGISLAÇÃO EM VIGOR - LEI Nº 4.166/2012, DISCIPLINANDO DE FORMA PORMENORIZADA SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, OBSERVANDO-SE DEVIDAMENTE OS MANDAMENTOS LEGAIS, JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS SOBRE A QUESTÃO, NOTADAMENTE:

- CONCEITO DE CESSÃO;
- REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A CESSÃO;
- FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO POR ESCRITO DO ÓRGÃO INTERESSADO;
- MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA;
- ÔNUS DA CESSÃO;
- PRAZO;
- PRORROGAÇÃO DA CESSÃO;
- RETORNO DO SERVIDOR;

2 - PRESTAR INFORMAÇÕES, POR ESCRITO, A ESTA REPRESENTANTE MINISTERIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA RECOMENDAÇÃO SOBRE O ATENDIMENTO OU NÃO DO DISPOSTO CONTIDO NA PRESENTE, COM AS DEVIDAS MOTIVAÇÕES.

Ituiutaba, 12 de setembro de 2019.

  
DANIELA TOLEDO GOUVEIA MARTINS  
Promotora de Justiça



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

**PROJETO DE LEI CM/07/2019, subscrito pelo prefeito Municipal de Ituiutaba Fued José Dib, “que dispõe sobre a cessão de servidores públicos Municipais nos casos que especifica e dá outras providências.”**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de dezembro de 2019.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

*Relatora: Ver. Amaury Braz de Oliveira*

**PROJETO DE LEI CM/07/2019, subscrito pelo prefeito Municipal de Ituiutaba Fued José Dib, “que dispõe sobre a cessão de servidores públicos Municipais nos casos que especifica e dá outras providências”**

*A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de dezembro de 2019.*

Presidente: Suzana Modesto

Relatora: Amaury Braz de Oliveira

Membro: João Carlos da Silva



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**PARECER JURÍDICO 128/2019**

**PROJETO DE LEI CM/07/2019**, subscrito pelo prefeito Municipal de Ituiutaba Fued José Dib, “*que dispõe sobre a cessão de servidores públicos Municipais nos casos que especifica e dá outras providências*”. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

É preciso, antes de estudarmos estritamente o caso em tela, registrarmos que a requisição/cessão de servidor público entre órgãos da administração, entes federados e poderes da república encontra-se devidamente respaldada na legislação federal em vigor.

O artigo 93 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, que instituiu o Regime Jurídico Estatutário do Servidor Público Civil da União, suas autarquias e fundações, disciplina o instituto da cessão do servidor público federal nos seguintes termos:

*“Capítulo V*

*Dos Afastamentos*

*Seção I*

*Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou*

*Entidade*

*Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:*

*I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*

*II – em casos previstos em leis específicas.*

*§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.*

*§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.*

*§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.*

*§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.*

*§ 5º Aplicam-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam*

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

***recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal”.***

O artigo 93 da Lei nº 8.112, de 1990, com as alterações feitas pelas Leis nºs 8.270, de 1991, e 9.527, de 1997, trata da cessão do servidor público federal para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como da requisição pela União de servidores e empregados dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Constituição Federal expressa a autonomia dos municípios, com a seguinte redação:

***“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (Art. 18, CF/1988)”.***

A autonomia municipal caracteriza-se pelo poder de auto-organização, através da lei orgânica e leis próprias (Arts. 29 e 30, I e II, CF/1988), pelo exercício do autogoverno, elegendo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (Art. 29 e incisos, CF/1988), e pelo exercício de administração própria, com competência para organizar seus serviços, instituir e arrecadar suas receitas

Conforme o PL/07/2019, o Poder Executivo Municipal poderá ceder para órgãos públicos, autarquias, entidades assistenciais e órgãos públicos estaduais e federais com ou sem ônus, por prazo certo e fim determinado, mediante a comprovação do interesse público e a celebração de convênio.

O princípio da simetria é um norteador dos entes federados na elaboração de suas leis Orgânicas e Constituições, deste modo, as mesmas limitações impostas à União devem ser estabelecidas aos Estados e Municípios.

Os professores Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior<sup>1</sup> ensinam:

***“O princípio da simetria, segundo consolidada formulação jurisprudencial, determina que os princípios magnos e os padrões estruturantes do Estado, segundo a disciplina da Constituição Federal, sejam tanto quanto possível objeto de reprodução nos textos das constituições estaduais”.***

Isto posto, o projeto de lei encontra-se em simetria com a Lei Federal nº 8.112/90 e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. A aprovação do projeto se harmoniza com o ordenamento vigente.



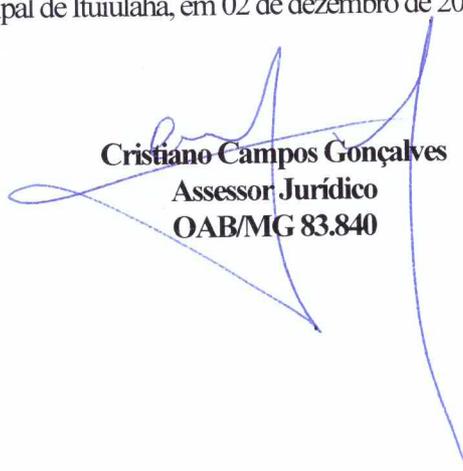
# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 02 de dezembro de 2019.



**Cristiano Campos Gonçalves**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MG 83.840**